

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE BONITO – MATO GROSSO DO SUL**

TOMADA DE PREÇOS N.: 01/2023

SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 14.755.914/0001-77, com sede à Avenida Doutor Paulo Adolfo Bernard, 372, Campo Grande – MS, CEP: 79044-140, neste ato representada por seu sócio administrador IBRAIM GODOY DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF sob nº 202.228.231-00 e RG sob nº 140.005 SSP/MS, com domicílio profissional no endereço supramencionado, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela licitante MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, nos termos a seguir.

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso dirigido contra a habilitação de SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA quanto à licitação na modalidade tomada de preços, alegando que a licitante vencedora e ora recorrida apresentou proposta com vício desclassificatório, relativos à diferença salarial com salário-mínimo desatualizado e ausência do correto adicional de insalubridade para os motoristas coletores.

No entanto, a recorrente está equivocada e o recurso é improcedente.

1. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

1.1 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO MOTORISTA

Em suas razões recursais, a licitante recorrente Morhena aduz que o Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2023 (ACT), protocolado em 14.03.2023 determina o pagamento de 40% (quarenta por cento) de insalubridade sobre o valor do salário-mínimo (SM) vigente, asseverando que a planilha de composição de preços apresentada pela licitante vencedora consta com o montante de 10% (dez por cento) quanto ao adicional de insalubridade nestas condições, asseverando não ter sido observadas as condições básicas para manutenção de pessoal necessário à execução do serviço licitado.

Inicialmente, é magno se esclarecer que tal argumentação não é procedente, uma vez que o motorista em sua função habitual **não** executa os serviços de coleta do lixo, existindo para tal o cargo de coletor do lixo, este sim com a garantia de adicional de insalubridade fixado em 40% sobre o salário-mínimo vigente.

Na situação do cargo para Motorista Coletor, isto é, quando o motorista auxilia e realiza a coleta do lixo, se configura a fixação do adicional no patamar máximo de 40%, **não existindo tal hipótese no caso da presente licitação relativa à coleta domiciliar e reciclável**, ocasião em que o motorista executa estritamente as funções de direção do veículo, posto que há 03 vagas para o coletor na atividade de recolhimento de resíduos.

Acima disso, é de máxima importância ressaltar que tal adicional, mesmo que não se configure no presente caso, constou devidamente expresso quando da composição de preços apresentada pela licitante vencedora, consoante se denota do referido documento:

1	COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		Valor (R\$)
		Quant	
A	Total Salários: Motoristas CNH "D" e "E"	1,00	2.493,75
A.1	Salário base	1,00	2.180,00
A.2	Adicional de Insalubridade: folha 10% sobre SM	10%	130,20
A.3	Horas extras /Feriados Média 01 feriado mês 7,20 He a 100%	7,33	153,94
A.4	Descanso semanal remunerado DSR. 26 Dias trab. 05 dom/feriados		29,60
B	Total Salários: Coletores (3X (B.1+B.2+B.3+B.4))	3,00	5.902,87
B.1	Salário base	1,00	1.302,00
B.2	Adicional de Insalubridade: folha 40% sobre SM	40%	520,80
B.3	Horas extras /Feriados Média 01 feriado mês 7,20 He a 100%	7,33	121,46
B.4	Descanso semanal remunerado DSR. 26 Dias trab. 05 dom/feriados		23,36
TOTAL REMUNERAÇÃO			R\$ 8.396,62
2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS e DIÁRIOS			
2.1	SUBMÓDULO - 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS	%	Valor (R\$)
A	13 (Décimo-terceiro) salário (Percentual obrigatório conforme Anexo XII - IN 5/17)	8,33%	R\$ 699,44
B	Férias e Adicional de Férias (Percentual obrigatório conforme Anexo XII)	12,10%	R\$ 1.015,99
TOTAL 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS		20,43%	R\$ 1.715,43

Na mesmíssima direção, também assim se firmou no Edital, à f. 40, tópico 3.1.6.2 em relação ao percentual aplicado por esta licitante vencedora na composição de preço, consoante se denota:

3.1.6 Pessoal

3.1.6.1 Para a realização dos serviços de Coleta dos Resíduos Sólidos Domiciliares a Contratada deverá disponibilizar 01 (uma) equipe, distribuídas em 01 turno de trabalho, conforme tabela abaixo:

Turno	Qtd.	Função	Horário
Manhã	1	Motoristas	05:00 as 13:20 com 01:00 de intervalo de segunda a sábado e feriados.
	3	Coletores	

3.1.6.2 Os Motoristas deverão receber adicional de insalubridade de grau mínimo (10%), já os colaboradores na função de Coletor deverão receber insalubridade máxima (40%).

Portanto, considerando que a composição de preços apresentada pela licitante Sol Brasil está estritamente de acordo com os termos do edital, de modo que o adicional de insalubridade está definido no correto patamar aplicável, consoante ainda a equipe com 03 coletores para a atividade de coleta e recolhimento dos resíduos, não

se configurando a necessidade de motorista coletor e seu respectivo adicional, requer-se a improcedência do recurso apresentado pela licitante derrotada.

1.2 DA FIXAÇÃO DE SALÁRIO-MÍNIMO

Aduz a licitante recorrente que a formulação de preço de referência e propostas das empresas participantes foi realizada com base no salário-mínimo anteriormente vigente, restando a proposta financeira apresentada supostamente em desacordo com a legislação pertinente.

Das próprias razões trazidas pela licitante irredutível, é possível verificar que a data de **abertura de sessão licitatória se deu em 12 de abril de 2023**, ou seja, com a decretação de **reajuste do Salário-Mínimo ocorrida apenas em 01 de maio de 2023**, a proposta apresentada pela licitante vencedora estava tempestiva e consonante com o edital publicado.

Na mesma direção, denota-se que o Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2023 firmado pela licitante vencedora foi registrado no MTE em **14 de março de 2023**, todas estas ocorrências sucedidas em período derradeiramente anterior ao decreto de aumento do salário-mínimo, não havendo, deste modo, que se falar em desacordo com a legislação pertinente pela licitante vencedora, posto que **a atribuição de seus preços se deu contemporaneamente ao edital de abertura da licitação**.

Assim, as alterações da economia brasileira na duração do processo licitatório não são razões plausíveis à desqualificação da licitante vencedora, ressaltando que o recebimento dos coletores foi devidamente adequado à publicação da nova legislação de reajuste do salário-mínimo, sendo válido até 31/12/2023 e serão devidamente aplicados quando da execução da proposta.

Deste modo, verifica-se devida improcedência às razões recursais, medida que se impõe para o adequado deslinde do processo licitatório.

2. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer-se que seja negado provimento ao recurso da licitante MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, mantendo-se hígida e intacta a habilitação da licitante vencedora SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP, dando-se devido prosseguimento à licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande – MS, 18 de dezembro de 2023.

IBRAIM GODOY DA SILVA NETO

CPF 202.228.231-00